



IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

*(Nova redação do art. 113 dada pelo art. 9º, da LC 1611/03)*

**Art. 114** - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II, aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

#### Subseção V

##### Das Alíquotas

**Art. 115** - O imposto é devido de conformidade com a Tabela 01, anexa à presente lei.

~~Parágrafo Único - As alíquotas fixas, com base na UFM instituída pela Lei Complementar nº 04/91, só se aplicam às prestações de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.~~

*(Acréscimo do parágrafo único, do art. 115, dado pelo inciso XII, do art. 1º, da LC 523/95)*

*(Último valor da UFM fixado em R\$0,7721, pela Portaria 21 do Secretário Municipal da Fazenda, publicada no DOM de 03.01.96)*

*(Revogação tácita do parágrafo único, do art. 115, dada pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988)*

#### Subseção VI

##### Da Arrecadação

~~Art. 116 - O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.~~

~~Art. 116 - O imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês deverá ser recolhido, pelo contribuinte ou responsável, até o sexto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.~~

*(Nova redação do caput do art. 116 dada pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 327/94)*

~~Art. 116 - O imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês deverá ser recolhido, pelo contribuinte ou responsável, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.~~

~~*(Nova redação do caput do art. 116 dada pelo art. 1º da LC 729/98)*~~

~~*(Dec. do Executivo 248/98 determinou o não cumprimento da LC 729/98 até sentença judicial, ao final julgada Improcedente)*~~

**Art. 116 -** O vencimento do pagamento do imposto correspondente aos serviços prestados, bem como a informação de inexistência de imposto a recolher será:

I - aos contribuintes sujeitos ao ISS fixo, nas datas estipuladas nos lançamentos;

II - aos sujeitos ao ISS variável, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

*(Nova redação do caput, com acréscimo dos incisos I e II, do art. 116 dada pelo art. 2º da LC 1.428/02)*

§ 1º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará necessária autenticação e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 2º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável, na forma e condições regulamentares.

**Art. 117 -** É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

**Parágrafo Único -** O imposto lançado e notificado pela autoridade fiscal, será inscrito em Dívida Ativa, decorridos 30 (trinta) dias da notificação.

*(Acréscimo do parágrafo único, do art. 117, dado pelo inciso XIII, de art. 1º, da LC 523/95)*

**Art. 118 -** Os profissionais referidos no parágrafo 3º do artigo 104, deverão recolher o imposto, anualmente, em duas parcelas iguais.

~~Art. 118 - Os profissionais referidos no parágrafo 2º do artigo 105 deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.~~

~~Parágrafo único - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.~~

**Parágrafo Único -** No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento.

*(Nova redação do art. 118, dada pelo inciso XIV, do art. 1º, da LC 523/95)*

#### Subseção VII Da Escrituração Fiscal

**Art. 119 -** Todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que isentas do pagamento do tributo ou imunes, obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário, deverão manter em cada um de seus estabelecimentos os livros e documentos fiscais, de acordo com as operações que realizam ou na forma pela qual se constituem.

~~Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos dos livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.~~

§ 1º - A falta de cumprimento do disposto neste artigo, ocasionará a perda do benefício da isenção ou da imunidade.

§ 2º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

*(Re-numeração do parágrafo único, do artigo 119, para § 1º e acréscimo do § 2º dados pelo inciso XV, do art. 1º, da LC 523/95)*

~~Art. 120 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.~~

**Art. 120 -** Os livros e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos em lei, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao Fisco, quando solicitados.

*(Nova redação do art. 120 dada pelo inciso XVI, do art. 1º, da LC 523/95)*

**Parágrafo Único -** Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte ou responsável, após lavratura de auto de infração cabível.

~~Art. 121 - Os livros fiscais que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente mediante termo de abertura.~~

**Art. 121 -** Os livros fiscais serão impressos, com folhas numeradas tipograficamente, costuradas e encadernadas, e somente poderão ser usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

*(Nova redação do art. 121 dada pelo inciso XVII, do art. 1º, da LC 523/95)*

**Parágrafo Único -** Salvo na hipótese de início de atividade os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

~~Art. 122 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.~~

**Art. 122 -** Os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e documentos estabelecidos pela legislação tributária, são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício.

*(Nova redação do art. 122 dada pelo inciso XVIII, do art. 1º, da LC 523/95)*

~~§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.~~

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais, ainda que para serem analisados na repartição.

(Nova redação do § 1º, do art. 123, dada pelo art. 3º, da LC 1.944/05)

§ 2º - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por quaisquer falsidade de documentos que assinaram e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.

~~Art. 123 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização de autenticação determinadas em regulamento.~~

**Art. 123** - Nenhum prestador de serviços, ainda que imune ou isento, deixará de emitir Nota Fiscal, ou documento equivalente autorizado ou reconhecido pela administração fazendária, com tempo e indicações neles exigidos, conforme instrução.

(Nova redação do art. 123 dada pelo art. 4º, da LC 1.944/05)

§ 1º - Contribuintes do ISSQN e que também estão sujeitos aos impostos estaduais e federais, ficam dispensados de confeccionar e emitir Nota Fiscal série "D", desde que emitam em substituição, os documentos fiscais correspondentes exigidos pela legislação tributária estadual e federal.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os contribuintes ficam obrigados a apresentar os documentos fiscais ao Fisco Municipal.

§ 3º - Considerando a emissão de documentos próprios devido a natureza dos serviços e/ou ramo de atividade do estabelecimento, a critério do Fisco poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais constantes em regulamento.

(Acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 123, dado pelo inciso XIX, do art. 1º, da LC 523/95)

**Art. 124** - A impressão de notas fiscais, faturas ou documentos substitutivos destas, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

~~Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de "Notas Fiscais" são obrigadas a possuir livro de registro dessas notas remetendo mensalmente à Prefeitura Municipal relação respectiva.~~

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que confeccionarem e realizarem a impressão de documentos fiscais, são obrigados a scriturar o Livro de Registro de Impressão de Documentos.

(Nova redação do parágrafo único, do art. 124, dada pelo inciso XX, do art. 1º, da LC 523/95)

**Art. 125** - O regulamento poderá dispensar as emissões de "Notas Fiscais" para estabelecimentos que utilizam sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponha de totalizadoras.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

### Subseção VIII

#### Da Apreensão de Bens e Documentos

**Art. 126** - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito desde que constituam prova material de infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 127** - Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I - quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam, obrigatoriamente, acompanhá-los ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II - havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;

III - quando em poder de contribuintes ou responsável que não provem, quando lhes for exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo Único - Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou em estabelecimentos de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina.

**Art. 128** - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores do serviço que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo Único - A prova de regularidade será feita mediante a apresentação de documento comprobatório da regularidade de sua situação perante o Fisco.

**Art. 129** - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

**Art. 130** - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

**Art. 131** - As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

**Art. 132** - A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo Único - Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraído, a critério do Prefeito, cópia autêntica, parcial ou total.

**Art. 133** - A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 10 (dez) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto, perante o Fisco, e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas da apreensão.

§ 1º - Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo outro menor for fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§ 2º - É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do valor do mesmo.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa exclusivamente modificar o dia de vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no município de Ribeirão Preto.

Primeiramente cumpre ressaltar o caráter tributário do mérito do projeto; lembrando que o STF já se manifestou diversas vezes no sentido de que o poder legislativo é competente para legislar em matéria tributária. Apenas para ilustração, a ADIN Nº 544.265-9, relatada pelo Des. Mendonça de Anunciação, deixa claro o entendimento da Colenda Corte.

Com a modificação do dia de vencimento, os contribuintes municipais poderão viabilizar o fluxo do caixa para pagamento de todos os impostos no dia 25 de cada mês.

**O Município de Ribeirão Preto jamais deixará de arrecadar o imposto, ao contrário, estará agindo com o intuito de acertar o próprio caixa municipal, pois evitará atrasos no pagamento desse Imposto.**

Salientando que todo empresário, quer micro empresário ou não, necessita dos serviços de escritórios de contabilidade, e ainda que esses escritórios tenham uma grande melhoria em seus serviços, quando implantada tal medida, **pedimos a aprovação do presente projeto.**

Em respaldo ao presente projeto, segue em anexo um Parecer elaborado pelos Presidentes da **Aescon-RP** (Associação dos Escritórios de Contabilidade de Ribeirão Preto) e da **Sicorp** (Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto) e pelo Diretor Regional do **Sescon-SP** (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo).

Dessa forma, além de trazer uma comodidade maior aos contribuintes, estaremos evitando atrasos no recolhimento dos impostos, o que vem de encontro ao intuito de qualquer administrador.

**Rodrigo Simões**  
**Vereador - PP**

PLC - 22/13



Ribeirão Preto, 22 de Abril de 2013

À

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

AT. Vereador Rodrigo Simões

Prezados Senhores:

Através da Casa do Contabilista, que representa as entidades AESCON Associação dos Escritórios de Contabilidade de Ribeirão Preto, SICORP Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto e SESCON -SP Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, solicita a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que seja alterado o vencimento do prazo de pagamento de ISS Imposto sobre Serviços, do dia 15 (quinze) para o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, em virtude de que:

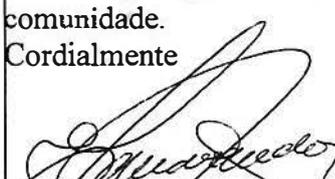
Melhoria no fôlego de fluxo de caixa das empresas prestadoras de serviços, uma vez que a maioria não ter recebido a fatura e já tem que pagar o imposto;

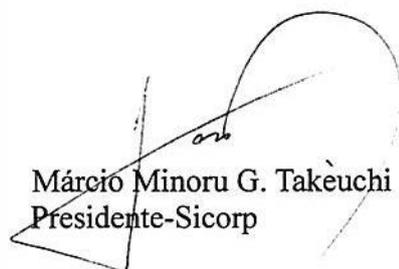
Melhoria para os Escritórios de Contabilidade e Contadores em Geral, pois terão maior prazo de Escrituração e entrega das guias juntamente com as guias de impostos Federais e Estaduais, de apuração sobre faturamento.

Melhoria no planejamento de todas as empresas contribuintes e que com este novo prazo, poderia ser reduzido à inadimplência.

Sendo o que apresentamos de momento, objetivando a nossa participação em melhorias para nossa comunidade.

Cordialmente

  
Luiz Claudio G. Granados  
Presidente-Aecon-RP

  
Márcio Minoru G. Takeuchi  
Presidente-Sicorp

  
José Marcelo Gorrea  
Diretor Regional Sescon-SP



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## SUBSTITUTIVO DO AUTOR

CÂMARA MUNICIPAL  
DE RIBEIRÃO PRETO  
25.04.13      16h24  
DATA                      HORA  
PROCESSO Nº 1053  
PROTÓCOLO

*Complementar*  
Ref.: Projeto de Lei nº 022/13

**Autor:** Rodrigo Simões

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO DIA DE VENCIMENTO DO PAGAMENTO DO ISS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO PARA O DIA 25 DE CADA MÊS.

**Art. 1º** - Fica pela presente Lei Complementar, alterado o art.116, inciso II do Código Tributário Municipal de 21 de dezembro de 1970, (Nova redação do Caput, com acréscimo dos incisos I e II, do Art. 116 dada pelo art. 2º da LC 1.428/02) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 - O vencimento do pagamento do imposto correspondente aos serviços prestados, bem como a informação de inexistência de imposto a recolher será:

I – ....

II – “aos sujeitos ao ISS variável, o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor, 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 25 de abril de 2013.

**RODRIGO SIMÕES**  
Vereador - PP